



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.661708/2012-79 |
| ACÓRDÃO | 3101-003.846 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | HBR EQUIPAMENTOS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende ressarcir e compensar. Impossibilidade de reconhecer crédito não comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório onde restou indeferido o pedido de ressarcimento de créditos declarado no Perdcomp sob nº 00921.10504.141112.1.5.17-8081, no valor de R\$101.318,65, e não homologada a compensação declarada no Perdcomp sob nº 37941.46210.111212.1.7.17-5020 e não homologada as compensações declaradas nos Perdcomp sob nº 22118.13419.240112.1.3.17- 5600, nº 34630.43836.240112.1.3.17-3787 e nº 22777.36738.240112.1.3.17-0528, relativamente aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, apurados no 4º trimestre de 2011 (01/10/2011 a 31/12/2011).

Consoante o Despacho Decisório, o não reconhecimento do crédito pleiteado ocorreu em função das seguintes inconsistências:

- 1. Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra; e*
- 2. Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.*

Em sua defesa, a Interessada apresenta Manifestação de Inconformidade apenas discorrendo acerca da legislação que instituiu o regime especial do Reintegra.

Anexa documentação correspondente.

Importa, de início, esclarecer que para se possa instaurar uma lide faz-se necessário que as partes apresentem seus pontos de discordância, de forma clara e objetiva, acerca da irregularidade apontada. No caso presente, a Manifestação de Inconformidade apresentada não demonstra qual o inconformismo da Interessada em relação à decisão proferida no Despacho Decisório. *Se isto não bastasse, as cópias das notas fiscais emitidas e demais documentos foram juntados aos autos sem que se fizesse qualquer vinculação com as inconsistências apuradas pela Autoridade Fiscal.*

Não obstante os fatos acima relatados, infere-se que a Interessada pretende a retificação do Perdcomp com a pretensão de ter o seu crédito restabelecido.

A este respeito, cumpre trazer à colação excerto da legislação tributária, artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, in verbis:

(...)

Percebe-se dos dispositivos acima colacionados, que há disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação da Perdcomp após decisão administrativa e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa Perdcomp.

No caso presente, registre-se a impossibilidade de acolhimento do pretense pedido de retificação do Perdcomp, porquanto não houve o atendimento à legislação

tributária quanto à forma e data do pedido, devendo-se, portanto, manter a decisão proferida no Despacho Decisório, ora recorrida.

Ante o exposto, manifesto-me por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito crédito pleiteado.”

Assim, tem-se que a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, apresentou algumas notas fiscais e extratos de registro de exportação (fls. 45/61), no entanto, não aviou argumentos contra o Despacho Decisório ou correlação dos documentos com seu direito creditório e, por isso, a DRJ julgou o feito improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando sua Manifestação de Inconformidade e ressaltando que “o referido PER/DCOMP transmitido, só seria possível se todas as informações em nota fiscal estivessem certas e que o NCM originário também em NF fosse admitido na referida lei do Reintegra”. Não apresentou mais provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DO ÔNUS DA PROVA.

Conforme relatado, verifica-se que na oportunidade da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aviou alegações genéricas sobre o direito creditório advindo do Regime Especial REINTEGRA.

Nesse momento, cumpre brevemente observar que o crédito do REINTEGRA é determinado pela aplicação de um percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita proveniente da exportação de certos produtos manufaturados (identificados pelo código NCM), que estabelece também percentuais entre 0,1% e 3%, dependendo do período de apuração do crédito. Esse crédito pode ser solicitado em dinheiro ou utilizado para compensação, o que aqui não se encontra em discussão.

Ocorre que, *in casu*, a Recorrente em nenhuma oportunidade se esforçou para comprovar o seu direito creditório, e não correlacionou um exemplo sequer de provas com relação aos documentos acostados aos autos, e, assim, não confrontou até o momento o Despacho Decisório inicialmente exarado.

Da leitura de toda a sua defesa restou evidente que não houve qualquer impugnação específica acerca da não homologação da compensação e do pedido de ressarcimento indeferido, o que em minha opinião configura a não instauração do litígio tributário.

Apesar disso, a DRJ se esforçou a entender que a Recorrente estaria alegando erro no preenchimento da PER/DCOMP, mas, por outro lado, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente afirmou que *“o referido PER/DCOMP transmitido, só seria possível se todas as informações em nota fiscal estivessem certas e que o NCM originário também em NF fosse admitido na referida lei do Reintegra”*.

Mesmo a Recorrente não tendo se esforçado para demonstrar seu direito creditório, passo a análise dos documentos carreados nos autos, por entender essencial investigar se existem nos autos provas suficientes e irrefutáveis da existência do crédito, conforme estabelecido pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Assim, a PER/DCOMP que formalizou o pedido de ressarcimento encontra-se acostada às fls. 2/6 e na ficha das notas fiscais de exportação direta e exportação a Recorrente declarou a nota fiscal 1734, conforme abaixo em destaque:

| PER/DCOMP 5.1 | | |
|--|--------------------------------|--------------|
| 58.766.353/0001-87 | 00921.10504.141112.1.5.17-8081 | Página 4 |
| Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra | | |
| 000001. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 58.766.353/0001-87 | | |
| Série/Subsérie: 1 | | |
| Número da Nota Fiscal: 000001734 | | |
| Data de Saída: 26/12/2011 | | |
| Valor Total NF: | | 3.377.288,96 |
| Valor Base Cálculo Reintegra: | | 3.377.288,96 |

| PER/DCOMP 5.1 | | |
|--|----------------------------------|------------------------------------|
| 58.766.353/0001-87 | 00921.10504.141112.1.5.17-8081 | Página 5 |
| Ficha Declaração de Exportação | | |
| CNPJ do Estabelecimento Emitente: 58.766.353/0001-87 | | |
| Série/Subsérie: 1 | | |
| Nº da Nota Fiscal: 000001734 | | |
| Data da Saída: 26/12/2011 | | |
| Ordem | Número do Registro de Exportação | Número da Declaração de Exportação |
| 000001 | 11/1488508-001 | 2111400037/0 |
| 000002 | 11/1488508-002 | 2111400037/0 |
| 000003 | 11/1488508-003 | 2111400037/0 |
| 000004 | 11/1488508-004 | 2111400037/0 |

Por outro lado, da documentação que acostou, as notas fiscais e extratos de registro de exportação (fls. 45/61), salvo melhor juízo, não guardam relação com o que foi declarado na PER/DCOMP, pois além de não ter sido juntada a nota fiscal 1734, foram juntadas as

notas fiscais 2270, 2271, 2313 e 2314. Também não foi possível correlacionar o registro de exportação, tampouco os valores.

Ora, créditos líquidos e certos são aqueles devidamente comprovados, especialmente quando questionados pela administração tributária. Vale ressaltar que cabe à Recorrente o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a existência do crédito alegado, conforme estipulado pelo artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Ante o exposto, restou claro que a Recorrente não teve êxito em comprovar seu direito creditório, ante a inexistência de argumentações e de demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges